

## **PARECER Nº , DE 2007**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2003, que *altera o § 2º do artigo 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.*

**RELATOR:** Senador **VALTER PEREIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 24 de abril de 2003, do Senador Valdir Raupp, que tem como objetivo permitir que os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) possam ser operados por bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito.

O art. 1º do projeto dá nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, estabelecendo que, a critério do banco administrador, os recursos do FNO possam ser repassados a bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito, que atendam aos requisitos do art. 9º da mesma lei. De acordo com esses requisitos, as instituições devem ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil e possuir capacidade técnica comprovada e estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

O autor justifica a iniciativa pela necessidade de proporcionar maior acesso aos recursos do FNO, uma vez que os pequenos agricultores encontram-se em áreas mais remotas da região. Além disso, a inclusão das cooperativas de crédito amplia a capilaridade dos recursos entre os micro e pequenos

empresários. Em suma, o projeto permitiria a dinamização do FNO e da atividade econômica da Região Norte.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Posteriormente, em face da aprovação do Requerimento da Senadora Lucia Vânia, foi encaminhada, antes, ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 146, de 2003, encontra-se de acordo com os ditames da Constituição Federal (CF), em especial com o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e conforma-se às regras regimentais do Congresso Nacional.

Com relação ao mérito, a iniciativa é pertinente, pois dada a extensão da Região Norte, a ampliação da rede de instituições para operar o FNO é essencial ao cumprimento dos seus objetivos. A proposta leva em conta que a lei já exige que as instituições sejam autorizadas pelo Banco Central e tenham capacidade administrativa e técnica.

No entanto, cumpre observar que a Lei 7.827/89, que se pretende alterar, foi modificada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Naquela ocasião, a citada lei alterou a redação do art. 9º da Lei 7.827/89, ampliando seu escopo no intuito de permitir que os bancos administradores pudessem repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Sendo assim, a prerrogativa que o projeto visa estabelecer para permitir o repasse dos recursos FNO a outras instituições financeiras já se encontra na lei, de forma inclusive mais abrangente do que a prevista no projeto, pois abrange os três fundos constitucionais de financiamento regionais.

Dessa forma, o dispositivo a ser acrescentado torna-se redundante e inócuo. Por conseguinte, o PLS nº 146, de 2003, é injurídico, o que recomenda sua rejeição.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 146, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator